

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	2
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	10
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	10
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	13
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	14
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	19
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	19
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	21
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	22
Expediente.....	23

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

Retifica a Portaria n. 75, de 16 de dezembro de 2024, que modifica os integrantes do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região para o biênio 2023/2025.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no exercício de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

Considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, que cria os Núcleos de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em cada Procuradoria Regional da República;

Considerando os termos do Ofício nº 1761/2024 (PRR2ª-00031419/2024), do Gabinete do Procurador-Chefe Substituto da da Procuradoria Regional da República da 2ª Região;

Considerando os termos do Ofício nº 1813/2024 (PRR2ª-00032980/2024), do Gabinete do Procurador-Chefe Substituto da da Procuradoria Regional da República da 2ª Região;

RESOLVE

1º) Retificar a Portaria n. 75, de 16 de dezembro de 2024, que modificou a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, da seguinte forma:

Membros titulares

- João Akira Omoto;
- Márcia Morgado Miranda;
- Jaime Arnoldo Walter.

Membros Suplentes

- Cristina Schwanssee Romanó;
- Maurício Andreiuolo Rodrigues;
- Paulo Fernando Corrêa.

2º) Publique-se.

NICOLAO DINO
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 01.

DATA: 13/01/2025 PERÍODO: 07/01/2025 a 10/01/2025

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.00.001.000203/2024-16 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 02(ANA BORGES COELHO SANTOS)
Data: 07/01/2025
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000001/2025-55 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO)
Data: 07/01/2025
Interessada: PR-PA - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARA

Processo: 1.00.001.000002/2025-08 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 08/01/2025
Interessada: RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA

JESSICA SOARES SANTIAGO
Secretária Executiva
Substituta CSMPF

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO 50.

DATA: 13/01/2025 PERÍODO: 16/12/2024 a 19/12/2024

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo: 1.33.000.001978/2024-78 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
Origem: PR-SC
Relator: Assento/CSMPF nº 07(ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS)
Data: 16/12/2024
Interessada: PR-SC - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Processo: 1.00.002.000023/2024-24 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR1ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 19/12/2024
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000030/2024-26 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 06(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 19/12/2024
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000202/2024-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)
Data: 19/12/2024
Interessado: CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES GERAIS DE JUSTIÇA

Processo: 1.00.002.000031/2024-71 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PRR5ª REGIÃO
Relator: Assento/CSMPF nº 03(SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI)
Data: 19/12/2024
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.002.000078/2023-53 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-CORREIÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 05(CARLOS FREDERICO SANTOS)
Data: 19/12/2024
Interessada: PGR/CORREG - CORREGEDORIA DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

JESSICA SOARES SANTIAGO
Secretária Executiva Substituta
CSMPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 1ªCCR/MPF Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PR-DF-00000953/2025.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 4, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/DRH n. 125/2025, recebido em 13 de janeiro de 2025),

RESOLVE:

fazer cessar, com eficácia a contar de 20 de dezembro de 2024, os efeitos do ato publicado no Diário Oficial de 1º de novembro de 2023, que indicou a Promotora de Justiça GABRIELA DA COSTA LOPES para atuar junto à 40ª Promotoria Eleitoral, situada em Três Rios (Processo SEI no 20.22.0001.0082342.2024-19).

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 58/2016, de 16 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0126/2024–MPSP/PJ/EL, de 9 de dezembro de 2024, da E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo, protocolado no sistema Único sob a etiqueta PRR3ª-00053058.2024, recebido na PRE-SP em 07/01/2025;

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO, a Portaria PRE/SP nº 58/2016, de 16 de agosto de 2016, em relação ao Exmo. Dr. Richard Gantus Encinas, tendo em vista que, conforme informado por meio do Ofício nº 0126/2024–MPSP/PJ/EL (citado acima), durante o período em que ocupou o cargo de 03º Promotor de Justiça de Mauá, esteve designado para atuar, com prejuízo de suas atribuições, no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, razão pela qual não exerceu função eleitoral durante tal período, ficando as atribuições da 365ª Zona Eleitoral de Mauá sob incumbência dos Promotores de Justiça que substituíram ou acumularam o cargo do 03º Promotor de Justiça de Mauá à época.

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data da publicação da Portaria PRE-SP nº 58/2016, de 16 de agosto de 2016;

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

PAULO TAUBLEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2/2025/GABOFAOC2-ALPFC, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Autos nº 1.13.000.002747/2024-74

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”, conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

Considerando a necessidade de manter o acompanhamento das atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região do Rio Abacaxis no ano de 2025;

Considerando que a realização permanente de ações interinstitucionais de combate ao garimpo na região é de suma importância para a preservação do meio ambiente e para a defesa do patrimônio público e da soberania nacional, além de assegurar o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e às demais prescrições da Convenção nº 169 da OIT;

Considerando a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando, portanto, a necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Rio Abacaxis, o procedimento administrativo deve acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as atividades de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nesta localidade específica da Amazônia Brasileira;

Considerando que a Notícia de Fato (NF) n. 1.13.000.001034/2024-93 e os Procedimentos Administrativos (PAs) n. 1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33 e 1.13.000.001728/2024-21 possuem idêntico objeto, porém relacionados a outras regiões do estado do Amazonas. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de adotar providências comuns e uniformes com relação ao enfrentamento do garimpo ilegal em todas as regiões do estado, sob pena de ineficiência do trabalho fiscalizatório do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de adequar o objeto do procedimento à divisão hidrográfica do estado do Amazonas em sub-bacias, possibilitando maior organização e êxito no acompanhamento das políticas públicas;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo, para que conste o seguinte objeto: “Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região da Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis, ao longo do ano de 2025.”

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de aditamento do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único.
2. Como diligências iniciais (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00095847/2024.
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).
4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 3/19º OFÍCIO, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as ações de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento do garimpo ilegal no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a exploração de recursos minerais em terras indígenas, sem a devida autorização do Congresso Nacional, configura crime de usurpação de bem da União, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, além de causar graves danos socioambientais;

CONSIDERANDO que a mineração é submetida a uma série de disposições constitucionais e legais e que a Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à União legislar sobre jazidas minerais e pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento dos recursos hídricos e minerais;

CONSIDERANDO que os recursos minerais pertencem à União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”, conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar providências comuns e uniformes com relação ao enfrentamento do garimpo ilegal em todas as regiões do estado, sob pena de ineficiência do trabalho fiscalizatório do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação coordenada entre os órgãos federais e estaduais para proteger os direitos constitucionais dos povos indígenas, resguardar o meio ambiente, conter a degradação dos recursos naturais e garantir a integridade territorial da Amazônia;

CONSIDERANDO que foram realizadas diversas operações de combate ao garimpo ilegal, com diferentes graus de sucesso, em várias regiões do estado do Amazonas, a exemplo das Operações Ágata, Bracolper, Jacuixito e Prensa, porém, a atividade garimpeira foi retomada logo após a saída das forças públicas federais;

CONSIDERANDO que a presença de dragas e outras embarcações irregulares realizando atividade de garimpo ilegal demanda repressão por parte dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, para inutilização e lavratura de auto de infração, quando for possível a identificação do proprietário;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal possui atribuição para reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, bem como exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, nos termos do art. 144, §1º, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal frequentemente se associa a outras práticas criminosas, como o tráfico de drogas, armas e munições, contrabando de mercúrio, lavagem de capitais e exploração de trabalho escravo, demandando uma atuação integrada e coordenada dos órgãos de segurança pública para a efetiva repressão a esses crimes;

CONSIDERANDO que a Marinha do Brasil, por meio de suas atribuições subsidiárias, pode atuar na proteção da Amazônia, combatendo crimes ambientais e transfronteiriços em águas interiores, incluindo o garimpo ilegal, conforme previsto no art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999;

CONSIDERANDO que a atuação das Forças Armadas no combate ao garimpo ilegal é fundamental para a defesa da Amazônia, território estratégico e essencial à integridade do Brasil, além de contribuir para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo país na proteção ambiental e no combate ao crime organizado transnacional;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar a presença do Estado Brasileiro nos cursos d'água situados nas sub-bacias hidrográficas, especialmente na região do Vale do Javari e nos Rios Madeira (inclusive na TI Setemã), Japurá, Puruê e Abacaxis, com a intensificação da atividade fiscalizatória e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas;

CONSIDERANDO, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações inconstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, especialmente nas seguintes sub-bacias hidrográficas: (I) Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira (inclusive na TI Setemã); (II) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari, (III) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, (IV) Sub-bacia Hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, (V) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas (incluindo o Rio Abacaxis).”

DETERMINO, por conseguinte:

1. AUTUE-SE a portaria de instauração do procedimento administrativo e DISTRIBUA-SE ao 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, por dependência aos autos nº 1.13.000.001728/2024-21, 1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33 e 1.13.000.002747/2024-74.

2. PUBLIQUE-SE a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

3. DESIGNO o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

4. Como diligências iniciais, ficam determinadas aquelas constantes no despacho de etiqueta PR-AM-00001315/2025.

Após, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA Nº 1/GABOFAOC2-ALPFC, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Autos nº 1.13.001.000187/2022-41

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

Considerando a necessidade de manter o acompanhamento das atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região do Vale do Javari no ano de 2025;

Considerando que a Terra Indígena Vale do Javari conta com 84.445 Km² de área e abriga o maior número de indígenas isolados do planeta, incluindo as etnias dos Marubos, Matsés, Matis, Kanamarys e Kulina;

Considerando que a realização permanente de ações interinstitucionais de combate ao garimpo na região é de suma importância para a preservação do meio ambiente e para a defesa do patrimônio público e da soberania nacional, além de assegurar o respeito à autodeterminação dos povos indígenas e às demais prescrições da Convenção nº 169 da OIT;

Considerando a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando, portanto, a necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Vale do Javari, o procedimento administrativo deve acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as atividades de prevenção e repressão ao garimpo ilegal nesta localidade específica da Amazônia Brasileira;

Considerando a necessidade de o objeto do procedimento administrativo se adequar à divisão hidrográfica do estado do Amazonas, para melhor organização e operacionalização das atividades ministeriais;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo, para que conste o seguinte objeto: "Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na (1) sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e na (2) sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Parana, ao longo do ano de 2025."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de aditamento do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único.
2. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

3. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PA Nº 3/GABOFAOC2-ALPFC, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Autos nº 1.13.000.001889/2023-33

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", conforme preceitua o art. 8º, inciso II, Resolução nº 174/2018 do CNMP;

Considerando a necessidade de manter o acompanhamento das atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região dos Rios Japurá e Puruê no ano de 2025;

Considerando a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando a necessidade de alterar o objeto do procedimento para contemplar a sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre o rio Auati-Paraná e o lago Coari, da qual fazem parte os rios Japurá e Puruê, com o objetivo de melhor operacionalizar as atividades e adequar o procedimento administrativo à divisão hidrográfica do estado do Amazonas e às necessidades ambientais da região;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo, para que conste o seguinte objeto: "Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região da Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis, ao longo do ano de 2025."

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de aditamento do procedimento administrativo, alterando o objeto no Sistema Único.
2. Como diligências iniciais (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00095847/2024.
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).
4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).
Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO
Procurador da República
(em Substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 5, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 1850771/2025, RESOLVE:

DESIGNAR Promotora de Justiça para responder pela 57ª Zona Eleitoral, no período especificado abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	57ª	Vila Velha	07/01/2025 a 10/01/2025	Vanessa Monteiro Fraga de Barros Título de Eleitor: 19109431414	Afastamento do titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA PRE Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Altera a Portaria PRE/ES nº 237/2024, no que diz respeito à escala de plantão dos servidores da PRE/ES no período do recesso do Poder Judiciário de 20 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESPÍRITO SANTO, no uso das suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 14 e 15, ambos do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal, aprovado pela Portaria PGR/MPF nº 357, de 05 de maio de 2015; considerando o disposto nos arts. 1º, §2º, 2º e 8º todos da Resolução CSMPF nº 159, de 6 de outubro de 2015; e com base na Portaria PR/ES nº 46, de 20 de março de 2017 e na Portaria PR/ES nº 236, de 06 de dezembro de 2024, RESOLVE:

ALTERAR a Portaria PRE/ES nº 237/2024, no que se refere à escala de plantão dos servidores da Procuradoria Regional Eleitoral no Espírito Santo no período de 20 de dezembro de 2024 a 06 de janeiro de 2025, que, nesse particular, passa a ter a seguinte redação:

Datas	Servidor(a) designado(a) / contato
20/12/2024 a 23/12/2024	Mayra Peres Moulin / (27) 3211-6513
23/12/2024	Gilberto Onofre Tedesco / (27) 3211-6513
24/12/2024 a 27/12/2024	Alberto Luiz Saitt e Castro / (27) 3211-6513
28/12/2024 a 31/12/2024	André Perim de Souza / (27) 3211-6513
01/01/2025 e 02/01/2025	Gilberto Onofre Tedesco / (27) 3211-6513
03/01/2025 e 04/01/2025	Mayra Peres Moulin / (27) 3211-6513
05/01/2025 e 06/01/2025	Cynthia Bof de Andrade Louback / (27) 3211-6513

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente à publicação desta Portaria.

ALEXANDRE SENRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos incisos II, III e IV do artigo 129 da Constituição Federal; artigo 5º, inciso III, alínea "d", art. 6º, inciso VII, alíneas "a" a "d", art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, do patrimônio público e social e do meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) dispõe, em seu art. 2º, I, que haverá ação governamental para o alcance e manutenção do equilíbrio ecológico, sendo o meio ambiente considerado um patrimônio público;

CONSIDERANDO que o princípio de proibição de retrocesso ambiental é vetor das políticas públicas que tenham repercussão ambiental, sendo absolutamente vedado atuar de forma insuficiente na proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as informações angariadas no âmbito do Inquérito Civil nº 1.18.000.000334/2018-21 a respeito dos danos ambientais, em toda a sua extensão, supostamente praticados pelo Estado de Goiás (SECIMA/GO), em decorrência do descumprimento das condicionantes 2.2, 2.4, 2.8, 2.9 e 2.10, previstas na Licença de Instalação nº 856/2012, referente a obra da ponte da rodovia GO 454, entre os municípios de Aruanã/GO e Cocalinho/MT;

CONSIDERANDO que todos os autos de infração lavrados pelo Ibama acerca do descumprimento das condicionantes das Licenças de Instalação são posteriores a conclusão das obras da ponte, inaugurada em julho de 2017;

CONSIDERANDO a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 288/2023-SETEC/SR/PF/GO (doc. 132.1) que, apesar de confirmar o descumprimento das condicionantes, atestou a impossibilidade de identificar eventuais vestígios de danos ambientais decorrentes da obra;

CONSIDERANDO que o fato da ponte estar em operação desde 2017 torna inviável a apuração de possíveis danos ao meio ambiente decorrentes do descumprimento das condicionantes de instalação, devido ao lapso temporal;

CONSIDERANDO a informação encaminhada pelo Ibama de que foi constatado o descumprimento das condicionantes 2.2, 2.3 e 2.5 da Licença de Operação nº 402/2017, válida até 16/08/2027, que referem-se à execução/implementação dos programas ambientais, o envio ao Ibama dos relatórios anuais de acompanhamento desses programas, bem como a promoção da recuperação ambiental, previstas na LO supramencionada, sendo lavrado o Auto de Infração nº VDCXMRJ1;

CONSIDERANDO que houve o esgotamento do objeto inicial do Inquérito Civil nº 1.18.000.000334/2018-21, restando, todavia, a necessidade de apurar os danos ambientais decorrentes do descumprimento das condicionantes previstas na Licença de Operação nº 402/2017;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo como objeto "4º CCR. Apurar os danos ambientais potencialmente causados pelo Estado de Goiás (antiga Secima/GO e atual Semad/GO), em decorrência do descumprimento das condicionantes 2.2, 2.3 e 2.5, previstas na Licença de Operação nº 402/2017, referente ao funcionamento/operação da ponte na rodovia GO-454, entre Aruanã/GO e Cocalinho/MT".

Com relação ao presente inquérito civil, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;
2. Publique-se a presente portaria;
3. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
4. Cumpram-se as diligências determinadas no Despacho nº 19092/2024 (PR-GO-00061026/2024).

Goiânia, 19 de dezembro de 2024.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 4982/2024-PGJ, de 24.9.2024, que designou o Promotor de Justiça Substituto GUILERMO TIMM ROCHA para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bela Vista a partir de 14.10.2024;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 4995/2024-PGJ, de 24.9.2024, que revogou, a partir de 14.10.2024, a Portaria 616/2024-PGJ, que designou a Promotora de Justiça NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES para coadjuvar a Promotoria de Justiça de Bela Vista;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 6837/2024-PGJ, de 16.12.2024;

RESOLVE:

Designar a Promotor de Justiça Substituto GUILERMO TIMM ROCHA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 17ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 7.1.2025 a 31.10.2025; e revogar, a partir de 7.1.2025, a Portaria PRE/MS n. 25/2024, de 15.5.2024, publicada no DMPF-e n. 92/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 17.5.2024, páginas 20 e 21, que designou a Promotora de Justiça NARA MENDES DOS SANTOS FERNANDES como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Promotor Eleitoral Titular ora designado.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 2, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 6235/2024-PGJ, de 18.11.2024, que removeu o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO da 1ª Promotoria de Justiça de Jardim para a 10ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas;

CONSIDERANDO o teor da Portaria 6839/2024-PGJ, de 16.12.2024, que designou a Promotora de Justiça LIA PAIM LIMA para responder pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jardim a partir de 7.1.2025 e revogou, a partir da referida data, a designação do Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 6838/2024-PGJ, de 16.12.2024;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça LIA PAIM LIMA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Titular perante a 22ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 7.1.2025 a 31.10.2025; e revogar, a partir de 7.1.2025, a Portaria PRE/MS n. 92/2023, publicada no DMPF-e n. 201 - EXTRAJUDICIAL em 26.10.2023, páginas 13 e 14, na parte que designou o Promotor de Justiça ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e à Exma. Promotora Eleitoral Titular ora designada.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.**

PP Nº 1.22.012.000209/2023-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL vinculado à 4ª CCR, com base no PP nº 1.22.012.000209/2023-16, para "apurar a presença de possíveis achados arqueológicos no Município de Campos Gerais, sob a posse irregular de colecionadores locais, visando a proteção de tais bens através de resgate, acautelamento e regularização por parte do IPHAN, do Município de Campos Gerais e do Museu de Arqueologia e Etnologia Americana da Universidade Federal de Juiz de Fora e ainda, para apurar a notícia de depredação de urnas funerárias por fazendeiros locais, o que pode configurar dano ao patrimônio cultural brasileiro". Tema CNMP: 11830 - Patrimônio Cultural; 3428 - Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.

REGISTRE-SE esta Portaria. COMUNIQUE-SE a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à qual ficará vinculado o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

Como diligências iniciais, determino:

1. Realizar contato com o IPHAN/MG, para agendar reunião, verificando se é possível incluir na data da reunião agendada para discutir o IC nº 1.22.013.000205/2021-66, a discussão também deste procedimento (relacionado ao processo do IPHAN nº 01514.000398/2024-32), inclusive para atualizar as informações eventualmente obtidas junto ao Município de Campos Gerais, ao Representante Sr. Joaci Pereira Furtado e ao Museu de Arqueologia e Etnologia Americana da Universidade Federal de Juiz de Fora, para definição das próximas providências a serem tomadas.

2. Acautelar os autos em Secretaria até a data da reunião.

FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, tendo em vista o disposto na Resolução CNMP nº 277/2023, bem como a necessidade de formalização dos atos e de eventuais providências decorrentes das inspeções a serem realizadas no âmbito da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, referentes ao ano de 2025.

Para isso, DETERMINO:

- I - o registro e a atuação desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo as anotações necessárias;
- II - a comunicação da instauração à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;
- III - o prosseguimento do feito.

MARCO ANTÔNIO GHANNAGE BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001291/2024-77.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001291/2024-77 visa apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - consistente na atuação e embargo de pequena roça, para subsistência, promovida pelo indígena Pankará Sr. José Antenor Gomes, situada na terra indígena Pankará, na Aldeia Mingu, conforme auto de infração nº VO7TEZV6 e termo de embargo correlato;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001291/2024-77 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar suposta irregularidade praticada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - consistente na atuação e embargo de pequena roça, para subsistência, promovida pelo indígena Pankará Sr. José Antenor Gomes, situada na terra indígena Pankará, na Aldeia Mingu, conforme auto de infração nº VO7TEZV6 e termo de embargo correlato";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF); e

4. Como providência instrutória, cumpra-se a diligência determinada no DESPACHO 343/2025 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00000964/2025), datado de ontem.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República
Atuando em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.029/2024, DE 7 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001448/2024-64.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Pernambuco, a partir de Notícia de Fato formulada por cidadão nos seguintes termos:

Fui contemplado com uma bolsa de 50% pelo fies. Assim, deduzo quer, se o curso custa 1.000,00 devo financiar 500,00 e pagar 500,00. Mas, a faculdade UniFavip - Caruaru, está cobrando um valor de R\$ 1348,00 e me informando que o fies só pode arcar com 455,00, isso porque

este semestre está com mesmo cadeiras. Próximo período, o valor irar aumentar, mas, eles estão me informando que o valor financiado não irar ter alteração. Solicitação Quero pagar 50% do curso. Quero também que a bolsa seja aplicada, pois já entreguei o contrato e até o momento estou sendo cobrado pelo valor integral

Determinada expedição de ofício (doc. 13) à Instituição de Ensino Superior - IES para que se manifestasse acerca do alegado, esta acostou documentos e petição (docs. 15 a 15.10), na qual sustenta, inter alia, a inadimplência do manifestante em relação às mensalidades, circunstância que lhe teria obstado a realização do aditamento do FIES junto à instituição financeira, bem como da rematrícula, e lograr o desconto pleiteado.

Na ocasião da conversão da notícia de fato no presente procedimento preparatório, foi determinada a expedição de notificação ao manifestante para que se pronunciasse sobre os fatos alegados pela Instituição de Ensino Superior - IES (doc. 17).

Devidamente notificado (doc. 20), o Sr. ERICKSON DE SANTANA deixou de apresentar resposta ao que fora solicitado dentro do prazo estipulado de 15 dias, conforme atestado na Certidão nº 8102/2024 (doc. 21).

Forte nesses motivos, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/85, no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, e no art. 10, caput, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, o(a) noticiante da presente decisão nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º art. 17 do mesmo ato normativo.

Em seguida, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2010, encaminhem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, conforme disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República Atuando em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2.171, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.003165/2024-57

Trata-se de notícia de fato atuada a partir de representação noticiando supostas irregularidades no Exame Nacional da Magistratura (ENAM 2024.2), praticadas pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

Inicialmente, o representante afirma que ao menos 4 (quatro) questões da prova objetiva eram passíveis de anulação, devido à existência de erros materiais, respostas dúbias e mais de uma alternativa verdadeira.

Entre o dia 23 e 24 de outubro de 2024 foi aberto prazo para interposição de recursos dos examinados contra o gabarito preliminar da prova objetiva. Alega que, apesar das impugnações administrativas apresentadas, demonstrando de forma objetiva os erros materiais cometidos, nenhum recurso foi acolhido.

Contudo, após a análise dos recursos pela banca examinadora e, portanto, divulgação do edital definitivo, o representante apontou o descumprimento das normas editalícias, com erros e irregularidades na correção e na análise dos recursos administrativos.

Apontou como irregularidades:

- 1) Questões com mais de uma alternativa correta ou nenhuma alternativa correta não foram anuladas, descumprindo o edital;
- 2) Questões com erro material em razão de desconformidade com legislação vigente, jurisprudência e doutrina dominante não foram anuladas e/ou não tiveram seu gabarito alterado;
- 3) Análise genérica dos recursos administrativos interpostos.

Tais irregularidades recaem, especificamente, sobre as questões 16 e 67, as duas da prova tipo 4 - azul, as quais, no entendimento do representante, devem ser corrigidas quanto ao aspecto da legalidade e juridicidade.

16

A Supremacia da Constituição Federal de 1988 e sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna imprescindível o debate sobre as formas e os modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle da constitucionalidade dos atos do Poder Público, principalmente das leis e dos atos normativos.

Assim, a respeito do *controle de constitucionalidade*, assinale a afirmativa correta.

- (A) Coexistindo ações diretas de inconstitucionalidade de uma mesma norma estadual, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça somente prejudicará a ação perante o Supremo Tribunal Federal se for pela improcedência e desde que a alegação ofenda dispositivo constitucional estadual que constitui reprodução de norma da Constituição Federal de 1988.
- (B) O legislador não pode dispor, em novo ato legislativo, sobre a mesma matéria versada em legislação anteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo, pois tal conduta importa em desrespeito à autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal.
- (C) Os Tribunais de Justiça Estaduais não podem exercer o controle abstrato da constitucionalidade das leis municipais utilizando como parâmetros as normas da Constituição Federal de 1988, ainda que se trate das normas de reprodução obrigatória pelos Estados.
- (D) *Overruling* é a técnica que pressupõe a força vinculante do precedente e que, portanto, impõe à Corte responsável pela sua formulação um complexo encargo argumentativo, a indicar que a antiga interpretação já se tornou inconstitucional ou está se tornando.
- (E) Não é cabível na Ação Direta de Inconstitucionalidade a inclusão, em seu pedido, da declaração de revogação das normas anteriores à vigência do novo parâmetro constitucional.

67

Em razão do falecimento de seu pai, que era empresário individual, o menor relativamente incapaz João Câmara, assistido por sua mãe, requereu em juízo autorização para o prosseguimento da sociedade empresária.

Acerca dessa situação, assinale a afirmativa correta.

- (A) O pedido de autorização deve ser indeferido, uma vez que João Câmara ainda não se encontra em pleno gozo da capacidade civil para ser empresário e não pode prosseguir a sociedade empresária iniciada por outrem.
- (B) O juiz, após exame das circunstâncias e dos riscos da sociedade empresária, bem como da conveniência em continuá-la, deverá conceder a autorização, que será mantida até o fim da incapacidade.
- (C) O pedido poderá ser deferido; contudo, se a mãe de João Câmara for pessoa impedida de exercer a atividade de empresário, ela nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.
- (D) O pedido poderá ser deferido, caso em que nenhum dos bens que João Câmara já possuía ao tempo da sucessão ficará sujeito ao resultado da sociedade empresária, devendo tal ressalva constar do alvará que conceder a autorização.
- (E) O pedido de autorização deve ser indeferido, uma vez que somente se permite o prosseguimento da sociedade empresária quando o empresário é interditado, e não para menores, absoluta ou relativamente incapazes.

O manifestante, inconformado com o não acolhimento dos recursos interpostos, sustenta que as questões devem ser anuladas pois a existência de erro conceitual grave no enunciado prejudica consideravelmente o entendimento dos candidatos na resolução da questão, já que, de acordo com o edital, as respostas são reflexo do apresentado no enunciado.

É o relatório.

O noticiante alega, em síntese, que houve suposta irregularidade na manutenção, pela FGV, dos gabaritos de questões no concurso do Exame Nacional da Magistratura (ENAM 2024.2), mesmo com a apresentação de recursos administrativos pelos candidatos.

Em síntese, as supostas irregularidades seriam em relação à: a) duplicidade de alternativas corretas; b) inexistência de alternativas corretas; c) desconformidade com os entendimentos doutrinário e jurisprudencial majoritários; e d) desacordo com a legislação vigente e as teorias acolhidas pelo ordenamento jurídico.

Da leitura dos argumentos trazido pelo representante, percebe-se que busca o candidato a revisão do mérito dos atos administrativos que definiram critérios de correção e de atribuição de notas no referido certame, em substituição à banca examinadora, uma vez que não se está diante de erros evidentes ou flagrante ilegalidade na correção ou no cumprimento das normas editalícias.

Todavia, a orientação jurisprudencial, fixada, inclusive, em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - STF - (Recurso Extraordinário 632853), no sentido de que, exceto em casos de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade (a exemplo da falta de correspondência entre as questões aplicadas e a previsão editalícia ou de inobservância do devido processo administrativo estatuído no edital), descabe ao Poder Judiciário - e, por extensão, ao Ministério Público, revisitando os critérios/termos adotados na sua formulação e na sua avaliação, em substituição à comissão elaboradora ou à banca examinadora.

O Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu, no julgamento do RE 632853/CE, que originou o Tema 485, a tese com repercussão geral de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Confira-se:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso Público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. (STF - RE 632.853 CE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/04/2015. Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO).

No caso em comento, temos que: a) a correção de prova do representante não se trata de interesse predominante público, mas individual; b) não há possibilidade de ser discutido judicialmente o mérito da correção dos gabaritos das questões apontadas pelo candidato, que autorize a intervenção do MPF, haja vista a aplicação do Tema 485 de Repercussão Geral do STF; c) consoante gabarito publicado pela banca examinadora, cada questão possui apenas um item correto, de acordo com o Edital do certame.

Outrossim, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados é órgão oficial do Superior Tribunal de Justiça, portanto, está sujeito ao controle e fiscalização das atividades exercido pelo Conselho Nacional de Justiça, onde foi instaurado o Procedimento de Controle Administrativo nº 0007830-07.2024.2.00.0000, com o mesmo objeto desta NF, o qual ainda está em trâmite.

Ante o exposto, determino, com fundamento no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o arquivamento desta notícia de fato.

Cientifique-se o(a) representante dos termos desta promoção de arquivamento, facultando-lhe, no prazo de dez dias, a apresentação de razões e documentos que serão juntados aos autos para nova apreciação do Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior e não tendo sido apresentadas pelo(a) representante novas razões e/ou documentos, proceda-se o arquivamento nesta unidade, nos termos do artigo 5º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CINTHIA GABRIELA BORGES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 14, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no DESPACHO DECISÓRIO (PR-PI-00000718/2025), RESOLVE:

Art. 1º Alterar, em razão do teor de despacho decisório (PR-PI-00000718/2025), o art. 1º da Portaria PRE/PI nº 150, de 11 de novembro de 2024, nos seguintes termos: Onde se lê: "pelo período remanescente de 4 de novembro de 2024 a 30 de novembro de 2025", leia-se "pelo período remanescente de 12 de novembro de 2024 a 30 de novembro de 2025".

Art. 2º Alterar, em razão do teor de despacho decisório (PR-PI-00000718/2025), o art. 2º da Portaria PRE/PI nº 150, de 11 de novembro de 2024, nos seguintes termos: Onde se lê: "REVOGAR a partir de 4 de novembro de 2024", a Portaria PRE/PI nº 83/2024", leia-se "REVOGAR a partir de 12 de novembro de 2024", a Portaria PRE/PI nº 83/2024".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 22/12/2025, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000169/2024-12;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório foi instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução do Termo de Compromisso CR.NR.425.872-43/2014/ME/CAIXA (SIAFI 681866), firmado entre o Ministério do Esporte e o Município de Itaboraí.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “MUNICÍPIO DE ITABORAÍ – TERMO DE COMPROMISSO CR.NR.425.872-43/2014/ME/CAIXA – SIAFI 681866 – MINISTÉRIO DO ESPORTE – TC 026.052/2020-2 – OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE (CIE) – CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

5. feito, aguarde-se o prazo de resposta ao ofício nº 364/2024/GABPRM3-MOAM.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República e art. 5º, V, da LC 75/1993;

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando o procedimento preparatório nº 1.30.020.000051/2024-94, instaurado com vista apurar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, decorrente de aterramento praticado em faixa de manguezal, na Avenida Beira Mar, 3811, São Francisco, Mauá, Magé/RJ

RESOLVE, nos termos do art. 2º e art. 4º, I à VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000051/2024-94 em inquérito civil.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar possível dano ambiental em Área de Preservação Permanente - APP, decorrente de aterramento praticado em faixa de manguezal, na Avenida Beira Mar, 3811, São Francisco, Mauá, Magé/RJ”.

Encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06 e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, a 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Acautelar os autos no SERAP para aguardar resposta aos ofícios expedidos e retorno do ilustre Titular daquele ofício, ocasião na qual deverá ser aberta conclusão dos autos para análise.

São Gonçalo, 13 de janeiro de 2025.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 1/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

1ª CCR. PRONAF. Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Apurar irregularidades na emissão da Declaração de Aptidão (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) destinados à obtenção dos benefícios do PRONAF em Dois Lajeados/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o recebimento de representação anônima apresentada na Promotoria de Justiça de Guaporé/RS, relatando que não estão sendo respeitados os critérios legais para a concessão do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), especificamente negando a emissão da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) no município de Dois Lajeados/RS requerida pelo Sr. Ivan Serafini;

Considerando que a emissão da DAP no Rio Grande do Sul pode ser realizada pelos agentes credenciados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário servidores de escritórios municipais da EMATER e/ou pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

Considerando que, após oficiado (doc. 10), a EMATER informou que a DAP será substituída pela CAF - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, bem como que o Sr. Ivan Serafini optou por requerer a emissão deste documento ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, não tendo sido requerido à EMATER (doc. 13);

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessário complementação das informações existentes nos autos;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004560/2024-45 em Inquérito Civil, nos termos do art. art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar irregularidades na emissão da Declaração de Aptidão (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) destinados à obtenção dos benefícios do PRONAF em Dois Lajeados/RS.

b) Pessoa física ou jurídica a quem o fato é atribuído: Entidades emissoras da DAP/CAF em Dois Lajeados/RS.

c) Autor da representação: Anônimo.

Como diligências complementares, oficie-se ao Sindicato de Trabalhadores Rurais responsável para apresentar cópia do procedimento administrativo originado do requerimento da emissão do CAF/DAP em favor do requerente Ivan Serafini, bem como para que esclareça os motivos legais para a negativa da emissão da declaração em seu favor.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Ref.: PP nº 1.29.000.003248/2024-34. Objeto: Averiguar as causas do acidente ocorrido no dia 17 de abril de 2024, por volta das 16h30min, no Centro de Artes e Letras da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), quando um elevador caiu ferindo cinco pessoas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMFP n. 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CRFB);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil impôs, em seu art. 37, à administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado nesta PRM em razão de denúncia anônima noticiando evento fatídico ocorrido no dia 17 de abril de 2024, por volta das 16h30min, no Centro de Artes e Letras da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, quando um elevador caiu ferindo cinco pessoas;

CONSIDERANDO que pelo princípio da moralidade impõe-se, aos administradores e administrados, a atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

CONSIDERANDO a existência do Processo Administrativo nº 23081.064101/2024-37, instaurado pela Universidade Federal de Santa Maria que trata de descumprimento do Contrato nº 86/2021 pela B27 Comércio e Manutenção de Elevadores Eireli, mediante participação no Pregão Eletrônico nº 102/2021;

CONSIDERANDO que, no âmbito dos processos administrativos, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, “aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (art. 2º, caput, da Lei nº 9.784);

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o explícito dever de emitir decisão nos processos administrativos de sua competência (arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784);

CONSIDERANDO que encontra-se em andamento a continuidade das investigações para a apuração do sinistro no âmbito penal através do IPL nº 2024.0035638 (processo nº 003046-54.2024.4.04.7102), restando no que interessa a fiscalização dos atos administrativos da UFSM, vinculada a atuação da 1º CCR, de atribuição da Procuradoria da República em Santa Rosa, aguardar as medidas adotadas pela IES em relação ao Processo Administrativo nº 23081.064101/2024-3;

CONSIDERANDO a proximidade da expiração do prazo de tramitação deste procedimento, sem que tenham sido esgotadas as diligências necessárias à sua adequada condução;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMFP 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.003248/2024-34 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "Averiguar as causas do acidente ocorrido no dia 17 de abril de 2024, por volta das 16h30min, no Centro de Artes e Letras da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), quando um elevador caiu ferindo cinco pessoas".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Procedidas as autuações de praxe, voltem os autos conclusos para retomada da análise da última informação prestada pela UFSM (doc. 51).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

Objeto: Averiguar situação de "inacabada" da escola Pré-Escola Sem Fronteira (TC 2464/2012) no município de Garruchos/RS. Vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais em face do disposto nos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CRFB);

CONSIDERANDO que presente procedimento foi instaurado nesta procuradoria com o objetivo de averiguar o motivo da paralisação da obra pública financiada com recursos do Programa Educação de Qualidade para Todos, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no Município de Garruchos, no Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Município de Garruchos recebeu recursos públicos federais através do Termo de Compromisso 2464/2012 firmado com o FNDE para construção da Pré-Escola Sem Fronteira, Escola de Educação Infantil Tipo C, no valor de R\$ 679.302,59 (seiscentos e setenta e nove mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos);

CONSIDERANDO que a obra está com o percentual de execução de 81,99% do avanço físico total, tendo sido repassado o valor correspondente a 74,97% do montante pactuado;

CONSIDERANDO a comunicação do FNDE de que a solicitação de repactuação apresentada pelo Município de Garruchos para retomada da execução da obra ID 19675 dependia da apresentação pelo município da documentação prevista na Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023, a qual regulamenta procedimentos pertinentes ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, instituído pela Lei nº 14.719, de 1º de novembro de 2023;

CONSIDERANDO que em resposta protocolada através do Of. Gab. Nº 92.2024, a Prefeitura de Garruchos informou que Setor de Engenharia está readequando a documentação solicitada à 3ª diligência técnica, para celebração de termo de compromisso de repactuação;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo ente municipal de que caso não o FNDE não efetue o repasse dos valores até então definidos na solicitação de repactuação, o Município de Garruchos destinará recursos próprios para concluir o referido objeto;

CONSIDERANDO a necessária observância aos princípios da legalidade, publicidade e eficiência que devem servir de vetores para o aprimoramento do emprego dos recursos públicos federais repassados para a execução de obras dos governos municipais;

CONSIDERANDO que em razão dos fatos narrados existe a necessidade de tomar providências para dar continuidade às obras de construção da escola municipal;

CONSIDERANDO a eminência da expiração do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório, bem como a necessidade de verificar as providências adotadas pelo Município de Garruchos e pelo FNDE visando a liberação dos recursos financeiros pendentes para conclusão das obras;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, Constituição da República Federativa do Brasil e arts. 5º, II, "d", e 6º, VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos,

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.005333/2024-37 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, tendo por objeto "Averiguar situação de "inacabada" da escola Pré- Escola Sem Fronteira (TC 2464/2012) no município de Garruchos/RS".

1) Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010, com o registro e vinculação deste procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2) A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Procedidas as autuações de praxe, voltem os autos conclusos para retomada da análise das últimas informações prestadas pelo Município de Garruchos (doc. 24).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3/2025/GABPRDC-ADJ/RS, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

PFDC. INSS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MENORES E INTERDITADOS. Apurar os critérios adotados pelo INSS para permitir empréstimos consignados em benefícios pagos, por meio de representante legal, a menores de idade e pessoas interditas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, e nos arts. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando a representação formulada por advogado, solicitando a manifestação do INSS a respeito das normativas para reprimir o marketing abusivo de instituições financeiras sobre representantes legais de menores de idade ou pessoas interditas, titulares de pensões alimentícias e de benefícios previdenciários ou assistenciais pagos pelo INSS, a fim de evitar que empréstimos consignados sejam contratados por representantes legais em prejuízo do interesse dos representados, pessoas vulneráveis;

Considerando que o INSS, por meio do OFÍCIO SEI N. 778/2024/DIRBEN-INSS, informou que os representante legais (tutor nato e judicial, curador, guardião) cadastrados no INSS poderão autorizar o desconto de crédito consignado contratado no benefício de seus representados, cabendo às instituições financeiras observarem os critérios estabelecidos na Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138, de 10 de Novembro de 2022, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraído nos benefícios pagos pelo INSS, conforme art. 5º, VIII, §§ 2º e 7º;

Considerando o término do prazo do procedimento preparatório e a ausência de elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de qualquer medida judicial, sendo necessária a complementação das informações existentes nos autos;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.29.000.004940/2024-80 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da PRDC para os registros necessários com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: Apurar os critérios adotados pelo INSS para permitir empréstimos consignados em benefícios pagos, por meio de representante legal, a menores de idade e pessoas interditas;

b) Pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

c) Autor da representação: Rodrigo Moretto.

Conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, encaminhe-se a portaria para publicação.

Como diligência complementar, encaminhe-se cópia do OFÍCIO SEI N. 39/2025/DIRBEN-INSS e OFÍCIO SEI N. 778/2024/DIRBEN-INSS (ev. 36) ao representante, por e-mail (rodrigomoretto@hotmail.com), para conhecimento e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, se for de seu interesse.

FABIANO DE MORAES
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para "acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Taquara - RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024";

CONSIDERANDO que, apesar de o ente municipal não ter respondido aos ofícios emanados por este órgão, embora emitidos em diversas oportunidades, de forma que não há como certificar se estão sendo realizadas medidas no sentido de realocar todos os desabrigados e desalojados existentes no município, ocasionados em decorrência das enchentes que assolaram o estado gaúcho em maio de 2024, tal fato não retira o caráter eminentemente de acompanhamento do presente expediente, tal como realizado em diversos outros expedientes de igual teor e referentes a outros municípios também atingidos pelas cheias de 2024;

CONSIDERANDO que há necessidade de realizar o acompanhamento até conclusão de eventuais obras e trâmites referente à realocação de todas as famílias que tiveram de deixar suas residências em virtudes das cheias que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, havendo necessidade de acompanhar a atual situação dos trabalhos bem como também para que seja indicada uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação de eventuais locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente de acompanhamento do presente expediente, vislumbra-se a sua conversão em Procedimento Administrativo (PA), que é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, não significando que, caso necessário, possa ser convertido em inquérito civil, caso necessário.

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNPM nº 174/2017, converter o presente expediente e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Rio Pardo/RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024 no município de Taquara/RS.

Proceda-se à conversão em Processo Administrativo de Acompanhamento.

Tendo em vista que decorrido o prazo do ofício expedido no doc. 14, inclusive com aviso de recebimento acostado aos autos no doc. 15, nos termos do determinado 13, "decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se o ofício, de ordem, devendo ser entregue pessoalmente por TAET e direcionado ao prefeito municipal, cientificando, novamente, ao destinatário, que novo desatendimento injustificado poderá dar ensejo à aplicação do artigo 10 da Lei nº 7.347/1.985 [Prazo: 20 dias]."

Com a resposta do ofício, venham novamente os autos conclusos para deliberação.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, acerca do emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as instituições;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado para "acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Sinimbu-RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024";

CONSIDERANDO que o ente municipal, em resposta a ofício enviado por este órgão, informou as diversas medidas que estão sendo tomadas no sentido de realocar todos os desabrigados e desalojados existentes no município em decorrência das enchentes que assolaram o estado gaúcho em maio de 2024, tendo sido informado o quadro atual do município, da seguinte forma [doc. 12], além de ter acostado aos autos os documentos comprobatórios da aquisição do terreno em compra assistida [doc. 17]:

No município de Sinimbu, não há, atualmente, ocorrência de famílias desabrigadas visto que, as famílias que tiveram perda total de suas residências ou tiveram as mesmas consideradas interditadas após vistoria do setor de engenharia, foram atendidas através de aluguel social, e estadia solidária, que atualmente contempla cerca de 35 famílias. Com relação ao número de famílias desalojadas, estima-se que aproximadamente 370 famílias precisaram deixar suas casas em razão da enchente, de acordo com os pedidos de auxílio reconstrução realizados pelo município. Parte dessas famílias conseguiram retornar quando as águas baixaram. Outras famílias optaram por ocupar casas de familiares ou até outras propriedades que já possuíam, localizadas no interior do município.

Para o atendimento total das famílias atingidas, que tiveram suas casas consideradas impróprias para habitação, segundo os laudos emitidos pela engenharia, seria necessário o total de 84 residências.

Ainda não há estimativa de prazo de prazo para conclusão das obras. De acordo com o setor de engenharia, já foi enviado ao governo federal, com aprovação, o plano de trabalho para construção de 84 unidades habitacionais, afim de atender a demanda de famílias desalojadas no município de Sinimbu.

3) além disso, responda se o município está dando retorno/informações - e de que forma - aos cidadãos que se cadastraram no Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMVFAR), em decorrência do estado de calamidade pública, ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, em atenção as Portarias MCID nº 800, 704, nº 682, nº 579 e nº 520/2024, Orientações MCID nº 01 e 02/2024 e Portaria Interministerial MCID/MF nº 06/2024; e

Ainda não existem informações precisas sobre a construção das casas que serão direcionadas à população desalojada. O terreno, segundo informações do setor de engenharia, já foi adquirido, e as famílias estão sendo acompanhadas. Com relação ao cadastramento no Programa Minha Casa Minha Vida, não obtivemos procura por inscrições ou informações sobre o mesmo.

CONSIDERANDO que a situação referida no parágrafo anterior trata-se de solução provisória, havendo necessidade de realizar o acompanhamento até conclusão das obras e trâmites referente à realocação de todas as famílias que tiveram de deixar suas residências em virtudes das cheias que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2024, havendo necessidade de acompanhar a atual situação dos trabalhos bem como também para que seja indicada uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação dos locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto;

CONSIDERANDO o caráter eminentemente de acompanhamento do presente expediente, vislumbra-se a sua conversão em Procedimento Administrativo (PA), que é o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, não significando que, caso necessário, possa ser convertido em inquérito civil, caso necessário.

RESOLVE, com fundamento no inc. IV do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, converter o presente expediente e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e tomar medidas no intuito de reduzir o número de desalojados e desabrigados em Sinimbu/RS, em razão da calamidade climática que assolou o estado gaúcho, principalmente no mês de maio de 2024.

Proceda-se à conversão em Processo Administrativo de Acompanhamento.

Expeça-se, de ordem, de novo ofício ao ente municipal, nos termos da ordem exarada no doc 8, solicitando-se, além das informações atualizadas acerca do andamento dos trabalhos para realocação das famílias desabrigadas e desalojadas no município, para que também seja indicado o número atual de famílias desalojadas e apresente uma data estimada para conclusão dos trâmites para realocação de todas as famílias, além de que seja indicado quais diligências estão pendentes de cumprimento e eventuais necessidades de liberação e disponibilização de recursos para adequação de eventuais locais escolhidos para o loteamento habitacional e construção de moradias, devendo ser indicando o montante estimado para tanto, assim como a origem das rubricas recebidas e a receber das três esferas do Poder Executivo [Prazo: 30 dias].

Em caso de ausência de resposta, reitere-se, de ordem, o ofício expedido, no Prazo de 20 dias.

Com a resposta do ofício, caso verificada a progressão dos trabalhos, no sentido de zerar o número de famílias desalojadas no município, sobreste-se o presente expediente pelo prazo de 120 dias.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e pelas disposições da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88 e art. 1º da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, Resolução CNMP nº 174/2017);

CONSIDERANDO o recebimento do OFÍCIO Nº 701/2024/SPRF-RR (PR-RR-00021159/2024), oriundo da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Roraima (SR/PRF/RR), em que se encaminha o Boletim de Ocorrência Nº 1777931240903151412 e comunica possível descompasso na rotina de recebimento pela Polícia Federal e Receita Federal de ocorrências policiais potencialmente vinculadas ao delito de descaminho (art. 334, do Código Penal);

CONSIDERANDO que, no âmbito da NF nº 1.32.000.000856/2024-00, foi determinado o agendamento de reunião a ser realizada presencialmente na sede do MPF em Roraima, com o Superintendente Regional da Polícia Federal em Roraima, Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Roraima e Auditor Titular da Delegacia da Receita Federal em Boa Vista/RR;

CONSIDERANDO a finalização do prazo de autuação da Notícia de Fato 1.32.000.000856/2024-00 e a necessidade de compatibilizar as agendas de todos os envolvidos, verificando-se data e horário;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP nº 174/2017), com a finalidade de acompanhar as rotinas adotadas pela Polícia Federal e Receita Federal em ocorrências policiais potencialmente vinculadas ao delito de descaminho (art. 334, do Código Penal) relacionadas às ocorrência(s) e entrega de custodiado(a)(s) e bem(ns) apreendido(s), junto à Polícia Federal e perante à Receita Federal do Brasil em Roraima, notadamente em sede de atividades plantonistas.

Como diligência inicial, determino:

1. Oportunamente, agende-se a reunião determinada no despacho de etiqueta PR-RR-00029718/2024;

2. Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 9º da Res. nº 174/2017 do CNMP, comunicando-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MATEUS CAVALCANTI AMADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Instauração de Inquérito Civil

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando a supressão/dano a vegetação em área de preservação permanente, manguezal e restinga estabilizadora de mangue, mediante aterro em uma extensão de 0,04 hectare em área localizada nas

proximidades do Canal do Linguado, no Município de Balneário Barra do Sul/SC, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) descrição do fato: apurar supressão/dano a vegetação de APP (manguezal e restinga), mediante aterro de 0,04 ha de extensão, em área localizada na Rua Palmiro Teodoro da Silva, s/n, Linguado, Balneário Barra do Sul/SC (coordenadas 22J 732.974m E, 7.081.107m N);

c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: Marcelo Henrique Neves de Almeida, CPF [REDACTED]

d) nome e qualificação do autor da representação: recebido por declínio de atribuições do MP/SC.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/ PRE/SC, DE 13 DE JANEIRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 82 e 83, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	João Paulo Bianchi Beal (10 de janeiro de 2025)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Renata Bezerra Marinho de Oliveira (10 de janeiro de 2025)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

PRDC. SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. CÂNCER DE PELE. FILA DE ESPERA. APURAÇÃO.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que tramita neste Ofício o Procedimento Preparatório n. 1.33.005.000493/2024-17, no qual apurada suposta morosidade atribuída à Secretaria de Saúde do Município de Joinville, no que refere à realização de procedimento cirúrgico em paciente acometido por câncer de pele, o qual aguarda em fila de espera para a realização da cirurgia;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar, em caráter coletivo, suposta morosidade na realização de cirurgias eletivas pela Secretariam Municipal de Saúde de Joinville/SC.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) após, cumpram-se as demais determinações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover

o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a representação encaminhada a esta Procuradoria da República, dando conta da necessidade de revisão do Plano de Contingência (PLANCON) do Município de Piratuba/SC, no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens (Lei n. 12. 334/2010).

CONSIDERANDO que o município representado encontra-se dentro da área denominada "mancha de inundação" da Usina Hidrelétrica Barra Grande, localizada entre os Municípios de Anita Garibaldi/SC e Pinhal da Serra/RS, no Rio Pelotas, com a possibilidade de ser atingido em caso de rompimento da barragem.

CONSIDERANDO a expedição de recomendação ao Município para que procedesse à revisão do PLANCON.

CONSIDERANDO que referida revisão está em andamento, segundo a Prefeitura de Piratuba, com Consulta Pública agendada para o dia 16/04/2025 e Audiência Pública marcada para o dia 18/05/2025.

CONSIDERANDO que após a Consulta Pública e a Audiência Pública, o Plano de Contingência do Município de Piratuba (PLANCON) será formalizado via Decreto Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000233/2024-91 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.000.000233/2024-91

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 4ª CCR/MPF

Assunto/Tema[1]: Dano Ambiental (9994). Patrimônio Cultural (11830)

Unidade Responsável: 1º Ofício da Procuradoria da República em São Miguel do Oeste/SC

Resumo: AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE PIRATUBA EM MANCHA DE INUNDAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA BARRA GRANDE. Apurar a revisão do Plano de Contingência (PLANCON) do Município de Piratuba/SC.

Representado: Município de Piratuba/SC

Município/UF: Piratuba/SC

Grau de Sigilo: Normal

Determino que se aguarde a realização da Consulta Pública e Audiência Pública acima referida para que seja novamente oficiada a Prefeitura de Piratuba acerca do Decreto Municipal e para que forneça o PLANCON atualizado.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ
Procurador da República

[1] Conforme assuntos relacionados em https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_assuntos.php.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000390/2024-22 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrassinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ambiental consistente na retirada de cascalhos em jazida, localizada na entrada do povoado Pindoba, no município de Neópolis/SE, sem licença ambiental. (Ref.: ofício nº 102/2024-1ªPJM da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis enc procedimento nº 69.23.01.0070).	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 8/2025 - PR-SE-00001135/2025:

Sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, e a expedição de ofício para a Superintendência da Polícia Federal em Sergipe, a fim de obter informações sobre o IPL requisitado, caso transcorra o aludido prazo sem que o feito dê entrada no MPF.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 899/GABPR3-AIM/PRTO, DE 9 DE JANEIRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.002.000022/2023-46. Classe: IC - Inquérito Civil. Assunto: 1ª CCR. FUNDEF. JAÚ DO TOCANTINS/TO. Irregularidades na contratação de escritório de advocacia, pelo Município de Jaú do Tocantins/TO, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do Fundef, e irregularidades na aplicação desses recursos. Cópia da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 1005710-08.2017.4.01.3400. SIGILO: NORMAL. ARQUIVAMENTO. Promover arquivamento por Ausência de ilegalidade/irregularidade (art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I - RELATÓRIO

1. Trata-se de inquérito civil autuado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar se o Município de Jaú do Tocantins-TO contratou, sem licitação, escritório de advocacia para ajuizar ação contra a União para o recebimento de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, bem como para aferir a destinação desses recursos.

2. A autuação se deu a partir do Ofício n.º 5244/2023-PJ/GAB/PRDF, no qual foi encaminhada cópia do Cumprimento de Sentença n.º 1005710-08.2017.4.01.3400, proposto pelo Município de Jaú do Tocantins - TO na SJDF, para execução decorrente de título executivo judicial proferido na Ação Civil Pública n.º 1999.61.00.050616-0 (numeração nova 50616-27.1999.4.03.6100), movida pelo Ministério Público Federal na Seção Judiciária de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que condenasse a União a ressarcir ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef o valor correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno - VMAA, definido como critério do art. 6º, 1º, da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado supostamente em montante inferior entre os anos 1998 a 2006.

3. Conforme a Procuradoria da República no Distrito Federal, a comunicação se fez necessária buscando cumprir o escopo da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, tendo em conta a necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município.

4. Visando à instrução dos autos, em fevereiro de 2024, foi expedida a Recomendação nº 08/2024/GABPR3/AIM/PRTO ao Prefeito do Município de Jaú do Tocantins, para que:

"a) suspenda ou se abstenha de realizar quaisquer pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços firmado com o escritório de advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o número 05.500.356/0001-08;

b) anule, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o contrato celebrado;

c) todos os recursos recebidos ou a serem recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

d) uma vez anulado o contrato de prestação de serviços advocatícios, que, diante da inexistente complexidade da causa, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal ou por escritório a ser contratado mediante regular processo licitatório, vedada a celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que fixa a remuneração do contratado num percentual sobre o crédito a ser auferido, crédito esse cuja destinação é vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação de qualidade;

Ainda:

REQUISITA-SE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis: (i) informe se já recebeu precatórios referentes a diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; (ii) remeta a esta Procuradoria da República cópia do processo de contratação dos respectivos escritórios de advocacia e do contrato celebrado e (iii) informe se houve pagamento ao escritório de advocacia contratado, detalhando valores, datas e fundamento de cada pagamento.

REQUISITA-SE que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis, informe ao Ministério Público Federal sobre o acatamento ou não da presente recomendação, justificando-se em caso de recusa. Em caso positivo, deverá em 30 (trinta) dias encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela".

5. Em resposta (Doc. 29 e 33), o Município de Jaú do Tocantins informou, em síntese, que:

(a) a contratação referida ocorreu ainda no ano de 2017, por gestão estranha à atual; (b) no início da gestão contemporânea, em janeiro de 2021, o Município regularizou sua representação processual em todos os processos de interesse municipal; (c) conforme se extrai dos autos n. 1005710-08.2017.4.01.3400, ID 562967359, a firma de advocacia, outrora contratada para manejar o cumprimento de sentença mencionado, afirmou que o Município revogou o instrumento de procuração, findando-se a relação processual, bem como, requerendo a reserva de honorários sucumbenciais; e (d) o Município não envidará esforços para a desobrigação de pagar qualquer quantia à respectiva firma, bem como, aplicará entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a regular aplicação de verba decorrente do FUNDEF.

6. Adiante, oficiou-se novante ao Município de Jaú do Tocantins, requisitando que informasse se o novo procurador processual no Cumprimento de Sentença n.º 1005710-08.2017.4.01.3400 é integrante dos quadros da advocacia municipal. Caso não fosse, o município deveria: (a) informar se o contrato de prestação de serviços advocatícios específico, diante da inexistente complexidade da causa, foi celebrado com profissional ou escritório de advocacia, mediante regular processo licitatório, e a que título remuneratório, uma vez que é vedada a celebração de contrato de risco que não estabelece preço certo na contratação e que fixa a remuneração do contratado num percentual sobre o crédito, a ser auferido no caso de recebimento das diferenças das verbas do FUNDEF; e (b) apresentar cópia do processo de contratação/inexistibilidade e do contrato firmado com o novo advogado ou escritório de advocacia.

7. Em resposta, o Município de Jaú do Tocantins-TO informou o seguinte:

"1. Não fora realizado qualquer pagamento a título de honorários inerentes ao respectivo tema;

2. O contrato de prestação de serviços com o escritório precursor do cumprimento de sentença fora rescindido, conforme inclusive já informado nos autos processuais junto a Justiça Federal;

3. A advogada que representa o Município ordinariamente assumiu tal processo sem qualquer vinculação a honorários, portanto, inexistente nesta gestão qualquer contrato de advocacia para, exclusivamente, acompanhar tal processo judicial;

4. Ademais, tem-se que a ação ainda está em curso e, conseqüentemente, o município não percebeu qualquer importância ou despesa a título de FUNDEF"

8. Eis, do essencial, o relatório.

- II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Da análise dos autos, depreende-se que o Município de Jaú do Tocantins-TO não chegou a receber valores decorrentes de diferenças do FUNDEF por meio de ação judicial. Não houve, portanto, a utilização indevida de verbas do FUNDEF para o pagamento de honorários advocatícios até o presente momento.

10. Além disso, o Município comunicou que a advogada que o representa ordinariamente assumiu tal processo sem qualquer vinculação a honorários, portanto, inexistente qualquer contrato de advocacia para, exclusivamente, acompanhar tal processo judicial.

11. Registra-se que, em atendimento ao Ofício n.º 5244/2023-PJ/GAB/PRDF, assim como cumprindo o escopo da Recomendação Conjunta n.º 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, expediu-se recomendação em caráter preventivo, sendo alcançado pleno êxito, conforme acima relatado.

- III - DELIBERAÇÃO

12. Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV - RESULTADO DA ATUAÇÃO

13. Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que o Município de Jaú do Tocantins contribuiu ao que foi apurado por este MPF, regularizando a sua representação para fins ajuizamento e acompanhamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, assegurando a utilização devida de verbas do FUNDEF.

- V - DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

14. Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

14.1 publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

14.2 fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

14.3 remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

15. Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 8/2025
Divulgação: segunda-feira, 13 de janeiro de 2025 - Publicação: terça-feira, 14 de janeiro de 2025**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**